



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0011192-25.2015.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTE: Maria de Lourdes da Silva

ADVOGADOS: Gitana Soares de M. e S. Parente (OAB/PB Nº 16.443) e Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB Nº 11.589)

EMBARGADO: Município de João Pessoa, representado por seu procurador Ademar Azevedo Régis

PROCESSUAL CIVIL Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Ocorrência. Honorários advocatícios recursais devidos. Sentença publicada na égide do Código de Processo Civil de 2015. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. Acolhimento dos aclaratórios.

- Os embargos de declaração têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

- Considerando que a sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos previstos no art. 85, § 11, do retrocitado Diploma de Ritos.

- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima Identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos integrativos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria de Lourdes da Silva** (fs. 126/129), em face do acórdão às fs. 116/123, que negou

provimento ao reexame necessário e à apelação do Município de João Pessoa, ora embargado, para manter a sentença proferida nos autos às fls. 75/77.

Na supracitada sentença, o recorrido foi condenado ao pagamento do adicional de insalubridade em favor da embargante, no percentual de 20% (vinte por cento), com os respectivos reflexos sobre as férias, com adicional de 1/3, e décimo terceiro salário, relativos ao período em que não houve comprovação do pagamento, observado o prazo prescricional de cinco anos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor obtido na liquidação de sentença (f. 77).

A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo, visto que não se pronunciou acerca da fixação dos honorários sucumbenciais em sede recursal, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo, portanto, ser suprida a omissão, com o provimento dos aclaratórios, a fim de fixar/majorar os honorários sucumbenciais (fs. 126/129).

O Município embargado apresentou contrarrazões, aduzindo que não há que se falar em fixação dos honorários recursais, enquanto não ocorrer a liquidação da sentença, razão pela qual requer o desprovimento do presente recurso, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos (fs. 135/140).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator

Cumpra-se esclarecer, inicialmente, que a publicação da sentença ocorreu na vigência do novo CPC, na data de 07/07/2016, conforme se extrai da certidão cartorária à f. 78, aplicando-se, portanto, o Código de Processo Civil de 2015, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Ressalte-se, ainda, que, o acórdão foi publicado, em 27 de junho de 2017, sendo os embargos opostos pela embargante, em 30 de junho de 2017, restando, portanto, tempestivos.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração, devendo-se serem acolhidos.

Cabem embargos declaratórios para sanar omissão, obscuridade e contradição, nos termos do art. 1.022¹ do Código de Processo Civil.

A parte embargante alega que houve omissão o acórdão recorrido quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

1

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1o](#).

Dessa forma, são cabíveis os honorários sucumbenciais recursais, disposto no art. 85, § 11, do Diploma Processual, uma vez que o acórdão embargado não se pronunciou nesse sentido.

In casu, os honorários sucumbenciais, em primeiro grau, foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser obtido, quando da liquidação de sentença (f. 77).

Dessa feita, consoante os critérios estabelecidos no supramencionado dispositivo legal, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários fixados anteriormente pelo Juiz singular, haja vista que a atuação dos advogados da ora embargante, em sede recursal, consistiu apenas na apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Edilidade-mirim ora recorrida.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, demonstrada a efetiva omissão no acórdão recorrido. 2. Caso em que a sentença de primeiro grau foi publicada quando em vigor o Código de Processo Civil de 2015, atraindo a incidência da combinação entre o art. 85 do CPC e o art. 27, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, do referido Estatuto Processual, e do Enunciado Administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, impondo a majoração dos honorários advocatícios em decorrência do trabalho adicional realizado pelo procurador da parte vencedora em grau recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA INTEGRAR ACÓRDÃO EMBARGADO. ²

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais recursais, em favor dos patronos da ora embargante, no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto. ³

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, participando ainda do julgamento O Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

² TJRS, Embargos de Declaração Nº 70076438266, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/01/2018.

³ED_00111922520158152001_10

Presente à Sessão a Excelentíssima Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de abril de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -